

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para o fornecimento de notebooks, no qual participaram três licitantes, tendo sido classificadas, em primeiro e segundo lugares, respectivamente, as empresas 36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza e Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda.

No curso da análise das propostas e da documentação apresentada, não houve interposição de recurso administrativo por parte das licitantes, tendo o certame, em princípio, transcorrido de forma regular.

Todavia, considerando que as mesmas empresas figuraram como participantes e classificadas em procedimento licitatório anterior, recentemente analisado por esta Comissão de Licitação, no qual se apurou, mediante diligência, a inexistência de autonomia física e operacional entre as referidas empresas, entendeu-se necessário reavaliar a situação à luz do dever de autotutela da Administração e da observância estrita aos princípios que regem as contratações públicas.

Ressalte-se que, no procedimento anterior, restou formalmente reconhecido, em decisão administrativa fundamentada, que as empresas 36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza e Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda. compartilham integralmente o mesmo endereço, ocupando o mesmo imóvel, sem qualquer individualização estrutural ou funcional, circunstância comprovada por diligência realizada com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, embora não vede expressamente a participação de empresas distintas com endereço coincidente, impõe à Administração o dever de assegurar a competitividade real e efetiva do certame, repelindo práticas que possam caracterizar simulação de disputa ou atuação coordenada entre licitantes.

O art. 9º da referida Lei veda expedientes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, sendo dever da Administração ultrapassar a análise meramente formal sempre que houver elementos concretos que indiquem afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade.

No caso concreto, não se está diante de mera coincidência cadastral. Conforme já apurado em procedimento anterior, mediante diligência regularmente instaurada, as empresas 36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza e Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda. compartilham integralmente o mesmo imóvel, sem qualquer separação física, funcional ou operacional, inexistindo acessos independentes ou individualização mínima de estrutura apta a demonstrar autonomia administrativa.

Tal circunstância configura situação fática permanente, cujos efeitos não se restringem ao certame em que foi inicialmente constatada, irradiando-se para procedimentos subsequentes que envolvam as mesmas empresas, sobretudo quando preservadas as mesmas condições estruturais.

Ressalte-se, ainda, que a inexistência de interposição de recurso administrativo não impede a atuação corretiva da Administração. Ao contrário, incide, no caso, o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, a revisão de ofício dos atos praticados no presente certame não configura inovação indevida nem afronta à segurança jurídica, mas exercício legítimo do poder-dever da Administração de zelar pela legalidade, pela moralidade administrativa e pelo interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando (i) a participação, neste certame, das empresas 36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza e Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda., já analisadas em procedimento anterior; (ii) a constatação, por diligência regularmente realizada naquele processo, da inexistência de autonomia física e operacional entre as referidas empresas; (iii) a permanência daquela situação fática no presente certame; (iv) o poder-dever de autotutela da Administração, nos termos da Súmula 473 do STF; **DECIDO** pela inabilitação das empresas 36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza e Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda., com fundamento no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, na Súmula 473 do STF e nos princípios da isonomia, da competitividade e da moralidade administrativa, **determinando**, outrossim, o regular prosseguimento do certame, com a reavaliação da classificação e o julgamento das propostas da (s) empresa (s) remanescente (s), observadas as disposições do Edital, da Resolução INEA nº 160/2018 e da Lei nº 14.133/2021, no que couber.

São Pedro da Aldeia, 26 de janeiro de 2026.

[Original Assinado]

CLÁUDIA MAGALHÃES SILVA

Presidente da Comissão de Licitação